

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame, em sua forma original, pretende sistematizar e dinamizar as atividades turísticas no país, propondo um verdadeiro plano diretor com a definição de incentivos fiscais e creditícios e alterando a legislação em vigor, como a Lei nº 8.181, de 1991, que dispõe sobre o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, a matéria foi substancialmente modificada nos termos de Substitutivo ali adotado, ao dispor, apenas, sobre a "concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo", no qual estão previstos amplos benefícios fiscais para os empreendimentos turísticos destinados a pessoas físicas e jurídicas.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Marcos Cintra, relator da matéria, manifestou-se pela sua aprovação na forma de Substitutivo também apresentado, em que são excluídos drasticamente os incentivos fiscais propostos na CEIC por evidente inadequação orçamentária e financeira, reduzindo-os aos seguintes itens:

- 1. destinação, ao FUNGETUR, de valor correspondente a 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais e similares, a ser deduzido do montante destinado aos prêmios a serem pagos aos apostadores; (art. 1º)**
- 2. dedução, na determinação do lucro real do imposto das pessoas jurídicas, de depreciação acelerada pela aquisição de novas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à utilização em hotéis ou em outros**

empreendimentos turísticos, pelo prazo de 10 anos, em montante equivalente ao dobro da depreciação anual normal. (art. 2º)

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

Com relação à proposta de destinação, ao FUNGETUR, de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais e similares, a serem deduzidos dos prêmios a serem pagos aos apostadores (art. 1º), cumpre destacar que essa redução representa diminuição do ganho dos apostadores com alguns reflexos negativos, não somente porque desestimulará a participação nos concursos mas, também, porque haverá, certamente, migração para outras espécies de jogos mais rentáveis. Ademais, haverá redução da arrecadação global dos concursos, com prejuízo para a receita da seguridade social (70% de participação) e para o crédito educativo (30% de participação).

No tocante ao art. 2º do Substitutivo, poder-se-ia questionar eventual renúncia de receita tributária durante o prazo de 10 anos, uma vez que haveria redução no lucro líquido das pessoas jurídicas e, por conseqüência, no lucro real, constituindo este a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Todavia, ultrapassada essa restrição, por sinal de pequena expressão financeira, entendemos que a proposta é de inegáveis méritos e poderia ser renovada em nova proposição que, com certeza, mereceria o nosso integral apoio.

Em face do exposto, o nosso voto é pela **inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.612, de 1994, e do Substitutivo adotado na CEIC.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado Edinho Bez
Relator